



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19392.000171/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.137 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente EFRARI IND. COM. IMP. E EXP. DE AUTO PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2000

AI. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por EFRARI IND. COM. IMP. E EXP. DE AUTO PEÇAS LTDA, em face do acórdão por meio do qual foi mantida a integralidade da NFLD n. 35.350.876-4, lavrada para a cobrança de diferenças de contribuições previdenciárias parte da empresa destinadas ao financiamento do GILRAT e incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados.

Consta do relatório fiscal que Empresa supra apresentou, durante a fiscalização, cópia da decisão proferida em sede de Recurso de Agravio de Instrumento nº 1999.03.00.034349-8, de 19/07/99, que concedeu efeito suspensivo " *para o fim de assegurar à Agravante o direito de recolher a contribuição para o SAT à alíquota de 1%, ficando suspensa a exigibilidade de tal contribuição no que exceder a alíquota supra citada.*"

O lançamento compreende as competências de 01/1999 a 13/2000, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 02/07/2001(fls. 01).

A r. decisão notificação não conheceu da integralidade da impugnação apresentada em virtude da concomitância com mandado de segurança impetrado pela recorrente.

Todavia, quando da fusão das receitas federal e previdenciária, mesmo já tendo sido interposto recurso pelo contribuinte quando ao não conhecimento de sua impugnação, verificou-se, de ofício, que a impugnação tratava de matéria diferenciada do Mandado de Segurança impetrado, de modo que os autos foram enviados a DRJ de Campinas para novo julgamento da impugnação.

Em seu recurso, defende que a NFLD ora combatida é nula, na medida em que viola o disposto no art. 142 do CTN e também não é o meio competente para a cobrança das contribuições devidas, mas sim o Auto de Infração.

Defende que o lançamento fora efetuado com base em presunções, tendo sido cerceado o seu direito de defesa, eis que não lhe fora dada a oportunidade de prestar esclarecimentos ou oferecer contra-prova quando da ação fiscal, bem como não fora cientificada dos fundamentos legais do lançamento efetuado.

Sustenta a inconstitucionalidade da cobrança do SAT, apontando jurisprudência e doutrina acerca do tema e, por fim, a ilegalidade da SELIC e o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, ressalto que a recorrente sustenta a nulidade de todos os Autos de Infração ora sob exame, sob o fundamento da fiscalização ter-lhe cerceado o direito de defesa, em virtude da violação do art. 142 do CTN.

Em que pesem os esforços, tenho que o pedido merece ser rejeitado.

Nada mais fez a fiscalização do que aplicar ao caso em concreto a legislação pertinente, atribuindo à recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias por ela não adimplidas, levando a efeito simplesmente aquilo que determinado pela Lei 8.212/91. Assim, uma vez que não houve qualquer transgressão a norma legal em vigor.

Logo, ao que se depreende do relatório fiscal, verifica-se ter sido observado o que disposto no art. 142 do CTN a seguir:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da análise do relatório fiscal de cada um dos Autos de Infração, verifica-se que estes vieram devidamente acompanhados de todos os anexos do Auto de Infração, sendo deles parte integrante, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, na medida em que todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto e a imposição fiscal restaram devida e precisamente demonstrados esclarecidos, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

Exatamente pelos mesmos motivos, não acolho as suas alegações de que o lançamento fora baseado em presunções, pois resta demonstrada a materialidade da ocorrência do fato gerador e que resultou na lavratura do presente lançamento.

Não vejo, pois, como acolher o pedido do cerceamento do direito de defesa. Assim, rejeito esta preliminar.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

No mais quanto a alegação de inconstitucionalidade do SAT e do caráter confiscatório da multa, tenho que a irrisignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por fim, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

”Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. ”

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares